



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0018/2025

Altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar nº 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências.

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0018/2025, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, que *“altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar nº 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências”*

Na Exposição de Motivos, acostada aos autos eletrônicos, extrai-se:

“[...]a proposta de alteração da Lei Complementar nº 724, de 2018, propõe modificações estratégicas destinadas a otimizar a estrutura organizacional da instituição. O texto visa atender às demandas reprimidas acumuladas ao longo dos cinco anos desde sua publicação, além de ajustar falhas identificadas, com o objetivo de promover maior eficiência organizacional e enxugamento da estrutura administrativa. [...]As alterações buscam alinhar a legislação estadual à recente Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conhecida como LOB Nacional, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios[...]”

Entre as alterações propostas, destacam-se:

- Regulamentação de convênios com municípios e entes privados. Autoriza repasse da capacidade tributária ativa para arrecadação de taxas de prevenção contra sinistros, com destinação integral ao CBMSC;

- Criação de novos órgãos: Corregedoria-Geral (correição), Órgãos de Assessoramento (Assessoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria Interna, Escritório de Dados, Comunicação Social, Agência de Inteligência);

- Inclusão do Conselho Estratégico; detalhamento do Centro de Ensino; criação de Batalhão de Busca e Salvamento e das Regiões Bombeiro Militar (RBM);

- Corregedoria-Geral ganha poder de instaurar procedimentos disciplinares e inquéritos policiais militares; Ouvidoria-Geral passa a atuar como elo com a sociedade; Controladoria Interna vinculada ao sistema estadual de controle;

- Atualização dos quadros de oficiais e praças (LC nº 582/2012), com cronograma de adequações até 2026;

- Inclusão de Anexo Único com funções por posto/graduação e Anexo II com distribuição do efetivo máximo por carreira.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05/08/2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, avoquei sua relatoria.

Destaco ainda que, o senhor Governador do Estado através da Mensagem n. 1265, lida no expediente do dia 18/098/2025 apresentou Emenda Modificativa que propõe as seguintes modificações:

- cria a 5ª Região Bombeiro Militar, a ser instalada na região sul do Estado, com vistas a aprimorar a gestão e otimizar a distribuição do efetivo;

- altera o art. 25, fixando que, a partir de 25 de novembro de 2025, os oficiais subalternos e intermediários classificados a partir da 58ª posição no almanaque do respectivo posto sejam designados como excedentes ao quadro;

- ajusta os Anexos I e II das Leis Complementares nº 724/2018 e nº 582/2012, respectivamente, com nova distribuição das vagas por postos e graduações, ampliando efetivos em diferentes níveis hierárquicos;

- suprime o termo "Aluno-Soldado" do Anexo I da LC nº 582/2012, em adequação à redação da LC nº 880/2025.

E, por fim, informo que esta Relatoria recebeu o Ofício nº 1536/SCC-DIAL-GEMAT, do Senhor Secretário-Adjunto da Casa Civil (anexo ao presente voto), sugerindo a apresentação de Emenda Aditiva, destinada à adequação da estrutura administrativa do Estado, promovendo ajustes em legislações esparsas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No tocante à constitucionalidade formal, ressalto que a proposição sob análise insere-se no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, §2º, inciso III, da Constituição Estadual, por tratar da organização e funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. O projeto foi encaminhado por meio de Mensagem do Governador, atendendo, portanto, à exigência constitucional de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a proposição e os textos das Constituições Federal e Estadual. A matéria está em conformidade com as competências dos Estados e harmoniza-se com os princípios que regem a Administração Pública e a segurança pública, sobretudo no que concerne à Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares).

No mais, quanto à juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se detectam vícios que impeçam o regular processamento da proposição.

Cumprе destacar que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa a Emenda Modificativa ao PLC nº 0018/2025, propondo, entre outras medidas, a criação da 5ª Região Bombeiro Militar, ajustes nos Anexos I e II das Leis Complementares nº 724/2018 e nº 582/2012, a alteração do art. 25 e a supressão do termo “Aluno-Soldado” em adequação à LC nº 880/2025. Tais alterações reforçam a modernização da estrutura do CBMSC e devem ser acolhidas por esta Comissão.

Ademais, registre-se que esta Relatoria recebeu ofício do Senhor Secretário-Adjunto da Casa Civil, sugerindo a apresentação de Emenda Aditiva, destinada a promover adequações em legislações esparsas, a qual se julga pertinente o acolhimento, porquanto apenas adequa a estrutura administrativa do Estado, a qual se apresenta neste momento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0018/2025, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Governo do Estado e com apresentação de Emenda Aditiva, conforme sugestão da Casa Civil.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 1536/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0018/2025, de origem governamental, que “Altera a Lei Complementar nº 724, de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), altera a Lei Complementar nº 582, de 2012, que fixa o efetivo máximo do CBMSC, e estabelece outras providências”, por meio da qual ficam acrescidos os arts. 26 a 35, renumerando-se os artigos a estes subsequentes:

“Art. 26. O art. 3º da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

II – Gabinete do Vice-Presidente;

III – Procuradoria Jurídica;

IV – Diretoria de Administração;

V – Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental;

VI – Diretoria de Regularização Ambiental; e

VII – Diretoria de Biodiversidades e Florestas.

.....’ (NR)

Art. 27. O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

I – .....

a) a Secretaria de Governo (SG);

.....’ (NR)

Senhor  
**DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa  
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Art. 28. A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II  
 DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III  
 DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Seção I  
 Da Secretaria de Governo

.....’ (NR)

Art. 29. O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º À SG compete:

.....

Parágrafo único. A SG terá apoio jurídico e operacional da SCC.’ (NR)

Art. 30. O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20. ....

.....

VIII – .....

.....

d) do apoio jurídico e operacional da SG, da SAI e da SCM; e

.....’ (NR)

Art. 31. O art. 22-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22-A. ....

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SG;

.....’ (NR)

Art. 32. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37. ....

.....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

§ 1º .....

V – o Secretário de Governo;

.....' (NR)

Art. 33. O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 49. ....

XI – Secretaria do Gabinete do Governador do Estado em Secretaria de Governo.

.....' (NR)

Art. 34. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 107. ....

I – Secretário de Governo;

.....' (NR)

Art. 35. O art. 18 da Lei nº 19.383, de 25 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18. ....

III – a autorização terá vigência mínima de 25 (vinte e cinco) anos e máxima de 99 (noventa e nove) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, desde que a autorizatória manifeste prévio e expreso interesse e que a ferrovia esteja sendo operada em padrões mínimos de segurança operacional, produção de transporte e qualidade, na forma da regulamentação desta Lei;

.....' (NR)" (NR)

Respeitosamente,

**Henrique de Freitas Junqueira**  
Secretário Adjunto da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **HIK6F186**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 17/09/2025 às 15:08:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMzc4MF8zNzgwXzlwMjVfSEILNkYxODY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00003780/2025** e o código **HIK6F186** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.